

**REGULAMENTO (CE) N.º 359/2003 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Fevereiro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 estipula que o montante da ajuda à armazenagem privada da manteiga pode ser aumentado se, no momento da desarmazenagem, o mercado tiver evoluído desfavorável e imprevisivelmente em relação ao momento da armazenagem.
- (2) Em aplicação desta disposição, o artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, prevê que, sob determinadas condições, a ajuda é acrescida ou diminuída se o preço máximo de compra fixado por concurso público, expresso em euros ou, no que se refere aos países não participantes na moeda única, em moeda nacional, variar entre o primeiro e o último dia de armazenagem contratual.

- (3) Dado que já são fixadas reduções do preço de intervenção até 2007 pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são previsíveis reduções do preço máximo de compra de intervenção e do preço de mercado.
- (4) Sem prejuízo do poder de a Comissão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, aumentar o montante da ajuda à armazenagem privada da manteiga sempre que estejam reunidas as condições do n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do referido regulamento, é necessário suprimir os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2771/1999 deve ser alterado em consequência.
- (6) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São suprimidos os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.